



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1742368 - SP (2020/0202789-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI - SP156154
JANAÍNA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI -
SP166046
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. OCUPANTE DO IMÓVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp 1.183.546/ES**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "*os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União*".

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à legitimidade para pagamento da taxa de ocupação demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1742368 - SP (2020/0202789-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI - SP156154
JANAÍNA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI -
SP166046
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. OCUPANTE DO IMÓVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp 1.183.546/ES**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "*os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União*".

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à legitimidade para pagamento da taxa de ocupação demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **CRS Brands Indústria e Comércio Ltda.** desafiando decisão pela qual neguei provimento ao agravo, por entender que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos (Súmula 7/STJ).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que "*a análise da tese de violação aos artigos 127 e 128 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 e consequente afronta à jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não requer o revolvimento de fatos e provas, que já foram regularmente apreciados e valorados pela E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Recurso de Apelação Cível nº 0000119-13.2007.4.03.6105, que registrou EXPRESSAMENTE que a agravante, desde a*

data em que transitou em julgado a r. sentença de improcedência proferida na ação de reintegração de posse, ou seja, a datar de 14 de novembro de 1984, NÃO é mais proprietária, possuidora ou ocupante do imóvel que ensejou o lançamento da taxa de ocupação discutida nos autos" (fl. 357).

Sem impugnação (fl. 364).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, tal como constatou a decisão agravada, o Tribunal de origem julgou improcedente a ação anulatória de débito, pelos seguintes fundamentos (fls. 199/200):

Impende destacar, ainda, que o processo administrativo que demarcou a área onde se localiza o imóvel como inserido em terrenos de marinha e seus acrescidos não foi contestado pela parte autora, que admite desde o ajuizamento da ação, em sua narrativa exordial, que o bem se insere na faixa demarcada como tal pela SPU- Secretaria de Patrimônio da União.

No documento encartado aos autos pela demandante às fls. 99/100, verifica-se que o antigo ocupante do imóvel, Antonio Orselli, cedeu a ocupação sobre terreno de marinha à apelante, o que, mais uma vez, comprova a plena ciência por parte da cessionária acerca da condição daquele bem.

Verifico não apenas isso.

A cláusula 2ª (fl. 99 v.), do compromisso de cessão, registrado perante o Cartório do 1º Ofício da Comarca de São Sebastião/SP, fez constar expressamente que a cessionária tinha ciência que a ocupação se deu em terreno de marinha e que sobre o bem incidia taxa de ocupação, devendo ser ela, a cessionária, a responsável pela quitação dos valores em aberto acerca de tais despesas pendentes sobre o bem, quando, somente então, expedido alvará de quitação pela SPU, seria outorgada a escritura definitiva.

Importante destacar que a SPU, por meio das contrarrazões recursais de fls. 172/177, esclarece que o direito de ocupação, apesar de não gerar registro obrigatório perante os órgãos registrais de imóveis, diferentemente do que ocorre com a propriedade e o domínio, gera processo administrativo para identificação do ocupante do bem, o que implica na responsabilidade pela obrigação na condição de sujeito passivo do débito respectivo à referida taxa de ocupação.

Ora, se a autora desta lide foi cessionária da área acerca da qual se cobra, juntando documento de compromisso de cessão; se, cumpridas as condições da mencionada cláusula 2ª do instrumento de cessão, seria ela a nova ocupante do imóvel, o que seria obtido por meio da expedição de alvará pela SPU acerca da quitação das pendências referentes à taxa de ocupação devida, a documentação juntada aos autos permite concluir que houve comunicação à SPU de que a autora passou a ser, a partir de 19/10/1968, a nova ocupante do imóvel. Desse modo, a partir de tal data, passou a ser a responsável, ou seja, o sujeito passivo, da obrigação referente às taxas de ocupação devidas sobre o imóvel descrito na exordial e que geraram a inscrição do débito na dívida ativa.

O fato de haver sentença com trânsito em julgado acerca da improcedência de ação de reintegração de posse ajuizada pela recorrente em face de terceiros, não pode surtir efeitos sobre a União Federal, porque inviável o termo de lançamento de taxa de ocupação para quem não ocupava o imóvel, inclusive há anos, com insucesso em ação de restituição de posse em face de terceiro.

Mesmo que a autora tenha comprovado que não exerce a posse do imóvel, o que

pode ser admitido a partir de 20/11/1998, data do trânsito em julgado da sentença exarada na ação de reintegração julgada improcedente, não a exime das obrigações acessórias acerca da taxa de ocupação assumida por ela, em 19/10/1968, conforme instrumento de cessão que ela mesma juntou aos autos. Sendo assim, considerando que taxa é tributo vinculado à prestação de serviço efetivou ou potencial ao contribuinte, e mormente diante da presunção de veracidade da certidão de dívida ativa, não tendo aparte devedora trazido aos autos nenhum elemento que a desconstitua, deixou de demonstrar ter cumprido com as obrigações acessórias da dívida principal, motivo pelo qual é mister que a sentença apelada, de improcedência do pedido inicial, seja integralmente mantida tal como lançada pelo d. Juízo de origem, ainda que por fundamentos acrescidos àqueles dispendidos em primeira instância.

Vê-se, portanto, que a Corte local, no que tange ao argumento de que não é mais ocupante do terreno desde o trânsito em julgado da sentença de improcedência da ação de reintegração de posse, consignou expressamente que, em 19/10/1968, houve comunicação à SPU de que a agravante passou a ser a ocupante do imóvel.

Concluiu-se, então, que, *"Mesmo que a autora tenha comprovado que não exerce a posse do imóvel, o que pode ser admitido a partir de 20/11/1998, data do trânsito em julgado da sentença exarada na ação de reintegração julgada improcedente, não a exime das obrigações acessórias acerca da taxa de ocupação assumida por ela, em 19/10/1968, conforme instrumento de cessão que ela mesma juntou aos autos"*.

De fato, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp 1.183.546/ES**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que *"os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União"*

Nesse contexto, é certo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à legitimidade para pagamento da taxa de ocupação demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE OCUPAÇÃO. COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. OBRIGATORIEDADE. ALIENANTE DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE. 1. Se o ora agravante verificou a existência na decisão agravada de algum dos vício elencados no art. 535 do CPC/1973 deveria ter oposto embargos de declaração para saná-lo, o que não ocorreu na hipótese, não cabendo suscitar a alegada omissão juntamente com razões de mérito do agravo interno. 2. Inviável a análise do disposto no art. 7º da Lei n. 9.363/1998, notadamente sobre a falta de conhecimento do agravante acerca da inscrição dos imóveis como terrenos de marinha, visto que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento, incidindo, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo comunicação à Secretaria de Patrimônio da União acerca do transferências do imóvel, não há como afastar a responsabilidade do alienante pelo pagamento das taxas de ocupação, ainda que o fato gerador objeto da

cobrança tenha ocorrido posteriormente ao registro do contrato de compra e venda no cartório de imóveis.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade do agravante para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos do disposto no art. 3º, § 4º e § 5º, do Decreto-lei n. 2.398/1987, na redação dada pela Lei n. 9.636/1998.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.400.081/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 21/6/2017.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.742.368 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0202789-4

Número de Origem:

00001191320074036105 1191320074036105 200661050141032 200761050001196

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI - SP156154

JANAÍNA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - TAXA DE OCUPAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI - SP156154

JANAÍNA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de novembro de 2022